



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031006685

Nome: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.**

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 640/2025**

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos). Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise da qualidade do ar, no âmbito da AGEHAB, considerando até 60 (sessenta) amostras coletadas do ar ambiente. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

**1. RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2025**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa **PRECISO TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA**, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise da qualidade do ar, no âmbito da AGEHAB, considerando até 60 (sessenta) amostras coletadas do ar ambiente, conforme a Resolução RE nº 9 de 16 de Janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

1.2. O Termo de Referência (78247896), prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, calculado com base em pesquisa de preços praticados no mercado.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 6/2025 - AGEHAB/GAGP (78246287); Termo de Referência (78247896); Justificativa (78248065); Declaração de Dispensa da Matriz de Riscos (78247985); Pesquisas de Preços no Comprasnet (78248193); Banco de Preços (78248307); Orçamentos (78248428, 78248492 e 78248602); Pesquisa mercadológica (78249001); Documentos de Habilitação (78248905) e Requisição de Despesa nº 11/2025 - AGEHAB/GAGP (78249113).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica (PJ), via Despacho nº 2293/2025/AGEHAB/NACC (79744511), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste, nos moldes da minuta de contrato (79744506) anexada.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é **dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (79719650), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)).

## 2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

**II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)**

...

**§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.**

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB: [...]

II - Para outros serviços e compras de valor **até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)** e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; - Redação dada pela Resolução 03/2025, do Conselho de Administração da Agência Goiana de Habitação. (G. n.)

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, quanto ao tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública."

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães<sup>[2]</sup>:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa."

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada aos autos (78249001), na qual ficou registrado que a empresa **PRECISO TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA** ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta** (78248065) para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no ID (78248065). Vejamos:

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a presente contratação para cumprimento da alínea "a", item VIII, do ANEXO da resolução - RE nº 09 de 16 de janeiro de 2003 que recomenda providenciar a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados da Agência Goiana de Habitação S/A, a fim de se manter em constante monitoramento da qualidade do ar ambiente proporcionando um ambiente saudável para todos os ocupantes do espaço de trabalho.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou*

"exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)"<sup>[3]</sup>. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante (78248065), cujo valor da contratação está dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

### 2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº 2293/2025/AGEHAB/NACC (79744511), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

#### VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2025;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 11 (78249113)**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (78248193, 78248307, 78248428, 78248492, 78248602)
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (79765026)
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência 78247896. Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (79765026)
  - b) Habilidação jurídica; (78248905)
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

2.3.2. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **PRECISO TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA** forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal, dos Estados de Goiás, e do Município de Aparecida de Goiânia - GO, conforme ID 79765026. Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.3. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de Despesa (78249113), que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios.

2.3.4. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pelo Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº 2293/2025/AGEHAB/NACC (79744511).

## 2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a **Minuta do Contrato** (79744506), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	✓ CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	✓ CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	✓ CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; ✓ CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR, DO REAJUSTE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; ✓ CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	✓ CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não consta.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	✓ CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E MULTAS.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	✓ CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL; ✓ CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	✓ FUNDAMENTO LEGAL.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	✓ CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 9.11.
X - matriz de riscos.	Não exigida.

2.4.2. A partir da leitura da minuta do pretenso contrato, verifica-se que na "Cláusula Oitava – Das Condições de Pagamento", é possível identificar a repetição dos termos contidos do item 8.5, 8.6 e 8.7, respectivamente, no item 8.11, 8.12 e 8.13. Em razão disso, é **necessária a exclusão das cláusulas em duplicidade**.

2.4.3. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (79744506), de uma forma geral, **atende aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)**, entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações assinaladas adiante.

2.4.4. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção, alertando que o prosseguimento do feito sem a observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos gestores competentes, que deverão apresentar a motivação necessária.

### 3. RECOMENDAÇÕES

#### 3.1. QUANTO À MINUTA DO CONTRATO:

3.1.1. Recomenda-se excluir a Cláusula Quarta - *Do custo estimado da contratação*, tendo em vista que essa informação não precisa constar na minuta do Contrato. Em consequência, deve ser renumerada as demais cláusulas contratuais.

3.1.2. Cláusula Oitava - Das Condições de Pagamento", recomenda-se a exclusão dos itens 8.11, 8.12 e 8.13, tendo em vista que a redação é idêntica à dos itens 8.5, 8.6 e 8.7.

3.1.3. Em relação à Cláusula Das Obrigações da Contratada: Recomenda-se que a área técnica defina melhor as obrigações da Contratada, considerando as especificidades do objeto.

3.1.4. Em relação à Cláusula Décima Primeira, sugere-se a seguinte redação para o item 11.1:

11.1. Constituem ilícito administrativo, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, a prática dos atos previstos no art. 175 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC da AGEHAB), dentre outras previstas em lei, a CONTRATADA que:

3.1.5. Nos termos do Despacho nº 493/2023/GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, (<https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2021/06/Despacho493-3b4.pdf>), recomenda-se nova redação para a Cláusula Arbitral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

17.1 As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta contratação, poderão ser submetidas à tentativa de conciliação ou mediação (métodos autocompositivos) no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

3.2. **Recomenda-se** que, antes da assinatura do contrato, que a Gerência de Orçamento (GFOR), colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.

3.3. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.4. **Recomenda-se** a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.5. São estas as recomendações desta Procuradoria Jurídica (PJ), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica (ASJUR) opina pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)** em favor da empresa **PRECISO TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA**, pelo valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise da qualidade do ar, no âmbito da AGEHAB, **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo.**

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, **restituam-se os autos ao Núcleo de Compras e Contratações (NACC)**, para as providências cabíveis.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo. 2014, p. 955.

[2] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba. 2013. p. 38.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 8ª Edição, Editora Fórum

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Edição, Editora Dialética

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 23 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TULLIO MOREIRA DA SILVA, Procurador (a)**, em 23/09/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 23/09/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 79935282 e o código CRC EC0A58C1.

PROCURADORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202500031006685



SEI 79935282